



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE  
CONTAS  
ELEITORAIS DE  
PARTIDO POLÍTICO  
TOMO I**

**TEMAS SELECIONADOS  
2022**



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

**Realização:**

Seção de Jurisprudência

Organizador: **FABIO HENRIQUE BORGES DA SILVA, MARIA LUIZA SCHERER LUTZ**

Org. e Revisão: **FABIO HENRIQUE BORGES DA SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE FÁTIMA STADLER, LEONARDO ALBINI AGRAMUNT, MARIA LUIZA SCHERER LUTZ**

**Endereço:**

Rua João Parolin, 224  
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil  
Fone: (41) 3330-8349  
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

[sjur@tre-pr.jus.br](mailto:sjur@tre-pr.jus.br)

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR  
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

**Outubro de 2022**

**Nº 25 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE PARTIDO POLÍTICO - TOMO I**

**Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2018 a 2022**

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na Internet e Fake News –  
Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura – Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII – Prestação de Contas de Candidato – Volume I –  
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIII – Prestação de Contas de Candidato – Volume II –  
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIV – Prestação de Contas de Candidato – Volume III –  
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXV – Prestação de Contas Eleitorais de Partido Político–  
Tomo I -Outubro de 2022

Temas Selecionados XXVI – Prestação de Contas Anual Partidária – Tomo II-  
Outubro de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

(Composição de Outubro/2022)

**Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura**

Presidente

**Des. Fernando Wolff Bodziak**

Vice-Presidente/Corregedor

**Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Juiz de Direito

**Dr.ª Flavia da Costa Viana**

Juíza de Direito

**Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Classe de Jurista

**Dr. José Rodrigo Sade**

Classe de Jurista

**Des.ª Claudia Cristina Cristofani**

Juíza Federal

**Dr.ª Mônica Dorotéa Bora**

Procuradora Regional Eleitoral

**Valcir Mombach**

Diretor-Geral

## **SUMÁRIO**

CONTA BANCÁRIA

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

FUNDO PARTIDÁRIO

IRREGULARIDADES EM GERAL

JUNTADA

PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA  
POLÍTICA

## **ÍNDICE TEMÁTICO**

### **Conta Bancária**

A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal. ([Ac. 60.393](#))

É possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, caso a quantia seja diminuta e, não atinja percentual elevado do total dos recursos financeiros movimentados na campanha. Precedentes do TSE. ([Ac. 60.256](#))

Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas se o valor total das irregularidades se encontrar além dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TSE, de 10% das despesas contraídas, bem como o valor absoluto de R\$ 1.064,10. ([Ac. 59.986](#))

Em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, "a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas". (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021). ([Ac. 59.748](#))

A penalidade de suspensão dos repasses das verbas do Fundo Partidário, prevista no artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não torne inviável a subsistência da agremiação. ([Ac. 59.677](#))

A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito

para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos. ([Ac. 59.547](#))

Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha por diretórios partidários de nível de direção diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais. Precedentes desta Corte. ([Ac. 55.707](#))

No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigir-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária. ([Ac. 55.033](#))

Supera-se a irregularidade consistente na não abertura de conta bancária específica, ante a comprovação de que não houve recebimento/movimentação de recursos destinados a campanha eleitoral em Eleições Gerais pela Comissão Provisória Municipal de Partido Político. ([Ac. 54.765](#))

Constitui mero erro formal a apresentação incompleta de extratos bancários, quando pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema desta Justiça Eleitoral - SPCE, é possível verificar a ausência de movimentação financeira na referida conta corrente. ([Ac. 54.615](#))

A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos e partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. ([Ac. 53.989](#))

### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.388](#))

A retirada de valores da conta bancária destinada ao FEFC desatende ao disposto no art. 38 da Res.–TSE nº 23.607/2019, porquanto houve saque por meio de cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas e não há a contraparte nos extratos bancários, o que impede a identificação do destinatário dos valores. ([Ac. 60.338](#))

Não existe proibição a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária. ([Ac. 60.218](#))

## **Fundo Partidário**

A ausência de entrega dos documentos obrigatórios implica no julgamento das contas como não prestadas e impõe a suspensão do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Campanha – FEFC. ([Ac. 61.016](#))

A sanção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve incidir a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas, ressalvada a suspensão da sanção no segundo semestre do ano eleitoral. ([Ac. 60.989](#))

A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal. ([Ac. 60.908](#))

A não apresentação de mídia eletrônica e outros documentos obrigatórios após a notificação para sanar as irregularidades, e a ausência de manifestação do partido político geram prejuízo a fiscalização das contas e, em consequência, a suspensão do direito ao recebimento do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. ([Ac. 60.630](#))

A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos

durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal. ([Ac. 60.391](#))

A ausência de entrega da mídia da prestação de contas retificadora impede a validação das alterações promovidas para reconhecer a existência de despesas inicialmente não declaradas, gerando a desaprovação das contas partidárias e aplicação de sanção referente ao desconto dos valores a serem recebidos a título de Fundo Partidário da importância apontada como irregular. ([Ac. 60.339](#))

A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político. ([Ac. 60.196](#))

A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e regularização, restabelecendo-se à agremiação o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. ([Ac. 55.675](#))

A omissão de 100% das despesas de campanha realizadas, consistente em repasses de recursos do Fundo Partidário a candidatos, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas. ([Ac. 54.674](#))

### **Irregularidades em Geral**

A omissão de gastos embora constitua irregularidade grave, em razão do pequeno percentual em relação ao total de gastos, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 61.128](#))

A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas de campanha, caracteriza-os como de origem não identificada, não podendo ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional. ([Ac. 61.009](#))

A não abertura das contas bancárias específicas e, por isso, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas durante a campanha eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal. ([Ac. 60.787](#))

A omissão do partido político em abrir a conta bancária "Doações para Campanha" é causa para desaprovação das contas, face à inviabilização da fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade dos dados informados. Precedentes. ([Ac. 60.702](#))

A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos. ([Ac. 60.658](#))

A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal. ([Ac. 60.631](#))

Os recursos financeiros que não provenham das contas de campanha caracterizam recursos de origem não identificada (RONI) e não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos, devendo ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.545](#))

A despeito da falta de apresentação dos extratos bancários pelo prestador, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se sanada. ([Ac. 60.483](#))

A omissão de despesa de pequeno valor ou percentual diminuto realizada antes da parcial não representa gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, mas tão somente a aposição de ressalva. ([Ac. 60.484](#))

Não tendo sido oportunizado à agremiação a entrega física da mídia, supostamente encaminhada e não recebida por e-mail, desde o primeiro momento em que o prestador informou nos autos que havia encaminhado por e-mail e sendo relevante a dúvida acerca da existência ou não de eventual diferença a ser recolhida, configura cerceamento de defesa a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional sem o devido esclarecimento do valor, de sorte que, é de ser reconhecida a nulidade da sentença. ([Ac. 60.199](#))

A não apresentação da mídia eletrônica relativa à prestação de contas pelo sistema SPCE, bem como impede os batimentos automáticos com os sistemas de controle da Justiça Eleitoral e frustra a escorreita análise das contas. Desse

modo, deve-se concluir pelo julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 60.099](#))

A jurisprudência desta Corte para as eleições de 2018 é no sentido de que a ausência de apresentação de relatórios financeiros configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE. ([Ac. 59.858](#))

A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020. ([Ac. 59.629](#))

Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que a irregularidade supera 10% das despesas contraídas, bem como seu valor absoluto é igualmente superior a R\$ 1.064,10, não se enquadrando nas balizas definidas pelo Superior Tribunal Eleitoral. ([Ac. 59.598](#))

Embora passível de ressalva, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal. ([Ac. 55.609](#))

A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. ([Ac. 55.544](#))

Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha por diretórios partidários de nível de direção diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais. Precedentes desta Corte. ([Ac. 55.114](#))

A intempestividade da entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. ([Ac. 54.617](#))

## **Juntada**

Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. ([Ac. 61.178](#))

Caso o prestador não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha, essa irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. ([Ac. 61.008](#))

Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e que não se enquadra na definição de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. ([Ac. 60.582](#))

Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REl nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, para fins de afastar o julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 60.074](#))

O instrumento de mandato para constituição de advogado pode, excepcionalmente, ser admitido quando apresentado em grau recursal, uma vez que se trata de documento formal não relacionado com a materialidade da prestação de contas. Precedentes. ([Ac. 59.987](#))

A apresentação de documentos em Prestação de Contas deve se dar dentro dos prazos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão. Precedente deste Tribunal (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 0600458-03.2020.6.16.0134, ACÓRDÃO nº59.279. Publicado no DJE de 28/07/2021, Relator Des. Vitor Roberto Silva). ([Ac. 59.646](#))

Superação de entendimento anterior de que após regular intimação para a apresentação das contas de campanha, não poderia o prestador juntar documentos em grau de recurso pois incidiria o instituto da preclusão. ([Ac. 59.945](#))

Após regular intimação para a apresentação das contas de campanha, não pode

o prestador juntar documentos em grau de recurso pois incide o instituto da preclusão. ([Ac. 54.644](#))

### **Programa de Incentivo à Participação Feminina na Política**

A utilização indevida dos recursos do FEFC destinados a campanhas femininas implica a consequente devolução ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.030](#))

A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no caso do não atendimento do percentual mínimo destinado às candidaturas femininas, implica devolução ao Tesouro Nacional dos valores cuja aplicação não tenha sido comprovada. ([Ac. 59.922](#))

O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas. ([Ac. 58.959](#))

A ausência de destinação do percentual mínimo dos recursos do partido para incentivo às candidaturas femininas, em descumprimento a orientação firmada pelo STF, na ADI 5617, e pelo Colendo TSE na Consulta nº 060025218, enseja a desaprovação das contas e impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro fim. Precedentes. ([Ac. 57.929](#))

A falta de prestação de contas parcial e a ausência de envio de relatórios financeiros configuram impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final e não representarem significativo montante. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE. ([Ac. 55.878](#))

## CONTA BANCÁRIA

[Retornar](#)

---

**A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.**

**ACÓRDÃO nº 60.393, de 11 de fevereiro de 2022, REI nº 0600846-87.2020.6.16.0203, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**

1. O ato judicial recorrido consiste em sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da não abertura da conta bancária de campanha.

2. É obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira, ressalvado os casos de ausência de agência bancária ou posto de atendimento bancário e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

3. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

4. Recurso conhecido e não provido.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema emissão situação de inadimplência e suspensão de repasses do fundo partidário

[Retornar](#)

**É possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, caso a quantia seja diminuta e, não atinja percentual elevado do total dos recursos financeiros movimentados na campanha. Precedentes do TSE.**

**ACÓRDÃO nº 60.256, de 28 de janeiro de 2022, REI nº 0601479-81.2020.6.16.0144, rel. Des. Vitor Roberto Silva**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SACADOS DA CONTA BANCÁRIA PELA PRESIDENTE DA AGREMIADA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESA DESCOBERTA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E QUE É RECONHECIDA PELA AGREMIADA, COM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS QUE RETIRAM A CONFIABILIDADE QUANTO À IDONEIDADE DAS DESPESA, VALOR, CONTUDO, MÓDICO. PERCENTUAL NÃO ELEVADO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE DO TSE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausente comprovação idônea das supostas despesas administrativas, pagas com recursos do FEFC, cujo correspondente valor foi sacado da conta, deve ser mantida a determinação de recolhimento do montante correspondente ao excesso ao Tesouro Nacional.
2. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência, sendo que, no presente caso, a existência da despesa é inclusive confirmada pela agremiação.
3. O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas

contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.

4. Não obstante, como o valor das irregularidades, no montante total de R\$ 927,10, conforme precedentes do TSE, é diminuto, possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, até porque aludida quantia não atinge percentual elevado do total dos recursos financeiros movimentados na campanha (16,39%).

5. A aprovação das contas, todavia, não afeta a obrigação do partido em recolher ao Tesouro Nacional o valor das despesas não adequadamente comprovadas.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas se o valor total das irregularidades se encontrar além dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TSE, de 10% das despesas contraídas, bem como o valor absoluto de R\$ 1.064,10.**

**ACÓRDÃO nº 59.986, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600562-59.2020.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória para os órgãos partidários ainda que não haja movimentação financeira declarada, uma vez que sua ausência impede a fiscalização por esta Justiça Especializada e acarreta a desaprovação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 34 da Res. TSE nº 23.607/2019 a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido poderá ser

considerada motivo para sua rejeição.

3. Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas se o valor total das irregularidades se encontrar além dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TSE, de 10% das despesas contraídas, bem como o valor absoluto de R\$ 1.064,10.

4. Nos termos do art. 74, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo possível ao julgador proceder a sua redução equitativa, a depender do caso.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

---

**Em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, "a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas". (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021).**

**ACÓRDÃO nº 59.748, de 05 de outubro de 2021, REI nº 0600727-47.2020.6.16.0100, rel. Des. Vitor Roberto Silva**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO APLICADA. EXCESSO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, "a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas". (TSE - RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021).

2. Nos termos do § 6º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 "A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final".

3. É excessivo o prazo estabelecido na sentença para a suspensão de repasse de recursos à agremiação partidária, uma vez que desproporcional com a gravidade das irregularidades que levaram à desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**A penalidade de suspensão dos repasses das verbas do Fundo Partidário, prevista no artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não torne inviável a subsistência da agremiação.**

**ACÓRDÃO nº 59.677, de 21 de setembro de 2021, PC nº 0600515-70.2020.6.16.0150, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO COMISSÃO PROVISÓRIA. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas

partidárias relativas às Eleições de 2020, eis que não houve abertura de conta bancária obrigatória, aplicando a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, com fundamento no artigo 74, §7º, da Resolução 23.607/2019.

2. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

3. A penalidade de suspensão dos repasses das verbas do Fundo Partidário, prevista no artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não torne inviável a subsistência da agremiação.

4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

---

**A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.**

**ACÓRDÃO nº 59.547, de 24 de agosto de 2021, PC nº 0600220-79.2020.6.16.0167, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta bancária.

3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

---

**Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha por diretórios partidários de nível de direção diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais. Precedentes desta Corte.**

**ACÓRDÃO nº 55.707, de 10 de dezembro de 2019, REI nº 0600135-75.2018.6.16.0115, rel. Dr. Rogério de Assis**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. ELEIÇÕES GERAIS. OBRIGAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha por diretórios partidários de nível de direção diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais. Precedentes desta Corte.

2. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigir a apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em**

**eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.**

**ACÓRDÃO nº 55.033, de 11 de setembro de 2019, REI nº 0000123-61.2018.6.16.0115, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, EM ELEIÇÕES GERAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não há necessidade de abertura da conta bancária de Doações para Campanha por órgãos partidários de nível diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais.
2. No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigir-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.
3. Nesse caso, em eleições gerais, somente se pode exigir a abertura de conta por diretório municipal se houver, por parte deste, arrecadação ou gasto de recursos destinados à campanha eleitoral, ao passo que, com relação aos diretórios estaduais, a abertura de conta é necessária, dada a proximidade com os agentes envolvidos na disputa.
4. Há outros meios para a conferência sobre a movimentação financeira dos partidos políticos, como a obtenção do extrato eletrônico que é enviado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Essa providência permite ao órgão técnico verificar se houve alguma movimentação bancária relacionada aos diretórios partidários, de vez que o controle é feito pelo número do CNPJ, alcançando a finalidade fiscalizatória tão necessária.
5. Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas do diretório municipal.

[Retornar](#)

---

**Supera-se a irregularidade consistente na não abertura de conta bancária específica, ante a comprovação de que não houve recebimento/movimentação de recursos destinados a campanha eleitoral em Eleições Gerais pela Comissão Provisória Municipal de Partido Político.**

**ACÓRDÃO nº 54.765, de 05 de julho de 2019, REI nº 0600083-58.2018.6.16.0122, rel. Des. Tito Campos de Paula**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 23.553/17. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA

1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial, bem assim a intempestividade na entrega da prestação de contas final, consistem em irregularidades formais que ensejam apenas a aposição de ressalva.
2. No presente caso, supera-se a irregularidade consistente na não abertura de conta bancária específica, ante a comprovação de que não houve recebimento/movimentação de recursos destinados a campanha eleitoral em Eleições Gerais pela Comissão Provisória Municipal de Partido Político.
3. Contas aprovadas com ressalva.

[Retornar](#)

---

**Constitui mero erro formal a apresentação incompleta de extratos bancários, quando pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis**

**no sistema desta Justiça Eleitoral - SPCE, é possível verificar a ausência de movimentação financeira na referida conta corrente.**

**ACÓRDÃO nº 54.615, de 18 de março de 2019, PC nº 0603771-54.2018.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 DO E. TSE. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SPCE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. ERRO FORMAL. SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, a omissão não acarretou prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, de modo que a irregularidade, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, mas exige a anotação de ressalvas à sua aprovação.

Constitui mero erro formal a apresentação incompleta de extratos bancários, quando pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema desta Justiça Eleitoral - SPCE, é possível verificar a ausência de movimentação financeira na referida conta corrente.

Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**A completa falta de anotação do recebimento de recursos estimados em dinheiro de uso individual na prestação de contas, bem como a omissão na emissão de recibos eleitorais, acarretou a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira e impediu, por completo, a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral caracterizando irregularidade insanável e insuperável.**

**ACÓRDÃO nº 54.036, de 16 de julho de 2018, REI nº 0000010-64.2018.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO. USO INDIVIDUAL DOS BENS DOADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, §3º DA RES. 23.463/15 DO C. TSE. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DAS ARRECADAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES INSUPERÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra do art. 55, §3º da Res. 23.463/15 do C. TSE não abrange o recebimento de doações de partidos políticos de recursos estimados em dinheiro quando o uso desses recursos for de natureza individual. Em casos tais, é necessária a anotação da arrecadação na prestação de contas e a emissão de recibo eleitoral.
2. A completa falta de anotação do recebimento de recursos estimados em dinheiro de uso individual na prestação de contas, bem como a omissão na emissão de recibos eleitorais, acarretou a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira e impediu, por completo, a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral caracterizando irregularidade insanável e insuperável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

---

**A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos e partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.**

**ACÓRDÃO nº 53.989, de 24 de maio de 2018, REI nº 0000023-63.2018.6.16.0000, rel. Des. Nicolau Konkel Júnior**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A LISURA DAS CONTAS - IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos e partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE 23.463.
2. A ausência de abertura de conta bancária é irregularidade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, na medida em que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à alegada ausência de movimentação financeira.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

## FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

[Retornar](#)

---

**A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.**

**ACÓRDÃO nº 60.388, de 11 de fevereiro de 2022, REI nº 0600280-23.2020.6.16.0015, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ART. 60 DA RES.–TSE 23.607/2019. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 60 da Res.–TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
2. Na prestação de contas não se admitem notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. Precedentes do TSE.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res. –TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e desprovido.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo a desaprovação das contas, reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

---

**A retirada de valores da conta bancária destinada ao FEFC desatende ao disposto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto houve saque por meio de cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas e não há a contraparte nos extratos bancários, o que impede a identificação do destinatário dos valores.**

**ACÓRDÃO nº 60.338, de 07 de fevereiro de 2022, REI nº 0600922-26.2020.6.16.0199, rel. Dr.Roberto Ribas Tavarnaro**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINATÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL MANTIDA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO E DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 impõe que o pagamento de despesa mediante cheque se dê por cheque nominal e cruzado, para fins de identificação do beneficiário e da destinação dos recursos.
2. No caso, a retirada de valores da conta bancária destinada ao FEFC desatende ao disposto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto houve saque por meio de cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas e não há a contraparte nos extratos bancários, o que impede a identificação do destinatário dos valores.
3. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.607/2019, "eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político", ao passo que "a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [...]".
4. A irregularidade referente ao não pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS retido pelo Partido configura dívida de campanha não assumida pelo órgão nacional de direção partidária. Porém, uma vez que não houve desembolso de recursos públicos, deve ser afastada a

determinação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**Não existe proibição a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.**

**ACÓRDÃO nº 60.218, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600365-06.2020.6.16.0016, rel. Des. Vitor Roberto Silva**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RECURSOS DO FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança, porém, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução –TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

## FUNDO PARTIDÁRIO

[Retornar](#)

---

**A ausência de entrega dos documentos obrigatórios implica no julgamento das contas como não prestadas e impõe a suspensão do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Campanha – FEFC.**

**ACÓRDÃO nº 61.016, de 24 de agosto de 2022, PC nº 0600028-31.2020.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ARTIGO 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES EM TRÊS DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se prestação de contas de campanha, relativas às eleições de 2020, pelo Partido da Causa Operária – PCO (Comissão Provisória Estadual).
2. O dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha ou a ausência de sua movimentação pelos partidos está previsto no artigo 46 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
3. A ausência de entrega dos documentos obrigatórios exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 implica o julgamento das contas como não prestadas.
4. Imposição da suspensão do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Campanha – FEFC, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
5. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

---

**A sanção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve incidir a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas, ressalvada a suspensão da sanção no segundo semestre do ano eleitoral.**

**ACÓRDÃO nº 60.989, de 15 de agosto de 2022, PC nº 0600554-32.2020.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR À DATA INICIAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, NÃO DECLARADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO REFERENTE A 100% DE DOAÇÃO RECEBIDA PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALORES EXPRESSIVOS OMITIDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DESCONTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO NO SEGUNDO SEMESTRE DE ANO ELEITORAL. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS COTAS DE GÊNERO E ÉTNICO-RACIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/2022. ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS DE SANÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A fixação de prazos para a prestação de contas tem por finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. O descumprimento do prazo de 72 horas, contados do recebimento de recursos para financiamento de campanha, para envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências deve ser aferido, caso a caso, em razão da extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente, no exame final das contas.
3. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 no

montante correspondente a 100% das receitas financeiras arrecadadas para financiamento de campanha, bem como a existência de despesas anteriores à data de entrega da prestação de contas parcial, não declaradas à época, no percentual de 46,92% do total de despesas do partido, ainda que apresentadas as informações na prestação de contas final, configuram irregularidade grave e inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do prejuízo à transparência das contas e atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. A sanção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve incidir a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas, ressalvada a suspensão da sanção no segundo semestre do ano eleitoral, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

5. Emenda Constitucional n. 117/2022 que determinou a anistia aos partidos políticos que não observaram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desse ato legislativo.

6. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

---

**A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.**

**ACÓRDÃO nº 60.908, de 20 de julho de 2022, REI nº 0600860-76.2020.6.16.0072, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO

**CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias relativas às Eleições de 2020, eis que não houve abertura de conta bancária obrigatória, aplicando a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 74, §5º e §7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

---

**A não apresentação de mídia eletrônica e outros documentos obrigatórios após a notificação para sanar as irregularidades, e a ausência de manifestação do partido político geram prejuízo à fiscalização das contas e, em consequência, a suspensão do direito ao recebimento do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.**

**ACÓRDÃO nº 60.630, de 20 de abril de 2022, PC nº 0600022-24.2021.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ARTIGO 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA E OUTROS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES EM TRÊS DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

## **DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Trata-se prestação de contas de campanha, relativas às eleições de 2020, pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB (Comissão Provisória Estadual).
2. O dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha ou a ausência de sua movimentação pelos partidos está previsto no artigo 46 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
3. A ausência de entrega dos documentos obrigatórios exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 implica o julgamento das contas como não prestadas.
4. Imposição da suspensão do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Campanha – FEFC, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
5. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

---

**A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.**

**ACÓRDÃO nº 60.391, de 11 de fevereiro de 2022, REI nº 0600534-27.2020.6.16.0134, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE REGULAR PROCURAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO É CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO. MÉRITO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PREJUDICADA. VÍCIO GRAVE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DESAPROVAÇÃO DAS

**CONTAS. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM SEU GRAU MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A sentença recorrida julgou as contas como não prestadas em face da ausência de procuração outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da omissão.
2. Como se juntou regular procuração outorgada pela agremiação partidária prestadora, a ausência de instrumento de mandato do Presidente e do Tesoureiro constitui irregularidade formal, incapaz de prejudicar a análise judicial das contas, uma vez que eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários tem que ser aferida em processo autônomo, nos termos do artigo 74, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
3. Afastada a causa que gerou a não apreciação das contas apresentadas, em face da existência de parecer conclusivo, há se considerar a causa madura para julgamento direto em segundo grau de jurisdição pela aplicação analógica do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.
5. Diante da natureza das irregularidades e como não se realizou movimentação financeira e nem se recebeu repasses de recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC, a suspensão do repasse do Fundo Partidário deve ser aplicada no grau mínimo de 1 (um) mês previsto no artigo 25, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, a fim de não tornar inviável a subsistência da agremiação, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**A ausência de entrega da mídia da prestação de contas retificadora impede a validação das alterações promovidas para reconhecer a existência de despesas inicialmente não declaradas, gerando a desaprovação das contas partidárias e aplicação de sanção referente**

**ao desconto dos valores a serem recebidos a título de Fundo Partidário da importância apontada como irregular.**

**ACÓRDÃO nº 60.339, de 07 de fevereiro de 2022, PC nº 0600578-60.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MÍDIA PARA VALIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. VALOR SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. DESCONTO DO VALOR APONTADO COMO IRREGULAR. ART. 74, §§ 5º E 7º, DA RES-TSE Nº 23.607/2019.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. A ausência de entrega da mídia da prestação de contas retificadora impede a validação das alterações promovidas para reconhecer a existência de despesas inicialmente não declaradas.

3. Contas desaprovadas.

4. Aplicação de sanção referente ao desconto dos valores a serem recebidos a título de Fundo Partidário da importância apontada como irregular, nos moldes do art. 74, §§ 5º e 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

[Retornar](#)

---

**A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político.**

**ACÓRDÃO nº 60.196, de 25 de janeiro de 2022, PC nº 0600033-53.2021.6.16.0000, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Cláudia Cristina Cristofani**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES

DE 2020 – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS EM 03 DIAS – ART. 49, § 5º, INCISO I, DA RES. 23.607/19 – INÉRCIA DO PRESTADOR – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de apresentação das contas no prazo legal, bem como a inércia do Partido para posterior apresentação, após devidamente notificado, conduzem ao inexorável julgamento das contas como não prestadas.
2. A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 80, II, da Res. TSE n. 23.607/19.
3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

---

**A omissão de 100% das despesas de campanha realizadas, consistente em repasses de recursos do Fundo Partidário a candidatos, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas.**

**ACÓRDÃO nº 54.674, de 13 de maio de 2019, PC nº 0603810-51.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS. OMISSÃO DE 100% DAS DESPESAS, CONSISTENTES EM REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão concernente a apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
2. A apresentação extemporânea da prestação de contas final, caracteriza irregularidade que não impede a fiscalização e análise pela Justiça Eleitoral, acometendo em ressalva na prestação.
3. A omissão de 100% das despesas de campanha realizadas,

consistente em repasses de recursos do Fundo Partidário a candidatos, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Desaprovadas as contas e mensuradas as irregularidades, que no caso embaraçaram a fiscalização da destinação de recursos do fundo partidário, mostra-se adequada a fixação de sanção de suspensão de repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 03 (três) meses. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

---

## IRREGULARIDADES EM GERAL

[Retornar](#)

---

**A omissão de gastos embora constitua irregularidade grave, em razão do pequeno percentual em relação ao total de gastos, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**ACÓRDÃO nº 61.128, de 05 de setembro de 2022, PC nº 0600572-53.2020.6.16.0000, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak**

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. RELATÓRIO FINANCEIRO ENTREGUE FORA DO PRAZO. OMISSÃO DE DESPESA. GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros constitui irregularidade formal passível de aprovação com ressalvas.
2. A omissão de gastos embora constitua irregularidade grave, em razão do pequeno percentual em relação ao total de gastos, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, se constitui em irregularidade que não prejudica a fiscalização.
4. Contas aprovadas com ressalvas, impondo-se a devolução ao Tesouro Nacional da quantia apurada como irregular.

[Retornar](#)

---

**A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas de campanha, caracteriza-os como de origem não identificada, não podendo ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

**ACÓRDÃO nº 61.009, de 23 de agosto de 2022, PC nº 0600556-02.2020.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPACTO ÍNFIMO NAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão de despesa é, em princípio, irregularidade grave. Todavia, pode ser motivo de mera aposição de ressalvas quando incidir sobre percentual diminuto, como no caso concreto – 0,085% do total de gastos.
2. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas de campanha, in casu R\$ 1.929,91, caracteriza–os como de origem não identificada, não podendo ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, configuram irregularidade. Consideradas as circunstâncias específicas da prestação de contas – falha que representa 2,19% das despesas de campanha –, tem–se que a inconsistência pode ser suprida mediante a aposição de ressalva.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

---

**A não abertura das contas bancárias específicas e, por isso, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas durante a campanha eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.**

**ACÓRDÃO nº 60.787, de 08 de junho de 2022, REI nº 0600619-20.2020.6.16.0067, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019.

**AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A respeitável sentença julgou desaprovadas as contas partidárias relativas às Eleições de 2020, sob o fundamento de que não houve abertura das respectivas contas bancárias.
2. A não abertura das contas bancárias específicas e, por isso, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas durante a campanha eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.
3. A gravidade da falha apontada, devidamente sopesada com a ausência de indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, recomenda a desaprovação das contas, com a aplicação da penalidade de três meses de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

---

**A omissão do partido político em abrir a conta bancária "Doações para Campanha" é causa para desaprovação das contas, face à inviabilização da fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade dos dados informados. Precedentes.**

**ACÓRDÃO nº 60.702, de 11 de maio de 2022, PC nº 0600036-08.2021.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS FINAIS. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DOS DIRIGENTES. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NÃO ABERTURA DA CONTA DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.**

1. A omissão da prestação de contas parcial é irregularidade grave por

inviabilizar a fiscalização concomitante da movimentação financeira de campanha, com prejuízos à sua transparência, mas seu impacto na apreciação das contas para fins de aprovação com ressalvas ou desaprovação deve ser aferido concretamente, a partir do que for apurado nos autos. Precedentes.

2. Atraso na entrega das contas finais configura mera impropriedade quando não extrapola o prazo de três dias contados da citação dos omissos.

3. A declaração de nomes e prazos de vigência dos mandatos dos dirigentes partidários que não se coadunam com as registradas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP não necessariamente corresponde a falhas na prestação de contas, mas sim à falta de oportuna comunicação de alterações na composição partidária.

4. Receitas sem a identificação dos doadores nos extratos eletrônicos caracterizam-se como de origem não identificada; permanecendo inertes os prestadores, mesmo regularmente intimados a esclarecer o apontamento, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

5. Correspondendo os recursos de origem não identificada a 100% da movimentação financeira de campanha e não sendo diminuto o valor absoluto envolvido, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas.

6. A conta "Doações para Campanha" é de abertura obrigatória pelos entes partidários em todas as circunscrições eleitorais, tem caráter permanente e seus extratos bancários são exigidos para demonstrar a alegada ausência de movimentação financeira.

7. A omissão do partido político em abrir a conta bancária "Doações para Campanha" é causa para desaprovação das contas, face à inviabilização da fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade dos dados informados. Precedentes.

8. Desaprovadas as contas, imperativa a aplicação da sanção correspondente, seja a perda de quotas mensais das parcelas do Fundo Partidário, seja o desconto, das quotas futuras, de valor equivalente ao da irregularidade apurada.

9. O recolhimento ao Tesouro Nacional das receitas de origem não identificada não se confunde com a sanção aplicada pela desaprovação das contas, sendo aplicados cumulativamente mesmo quando o valor de ambos é idêntico.

10. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores e aplicação de sanção.

[Retornar](#)

---

**A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.**

**ACÓRDÃO nº 60.658, de 04 de maio de 2022, REI nº 0600390-60.2020.6.16.02067, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.
2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.
3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema obrigatoriedade na abertura de contas e ausência de movimentação financeira

[Retornar](#)

---

**A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.**

**ACÓRDÃO nº 60.631, de 20 de abril de 2022, REI nº 0600456-**

**63.2020.6.16.0124, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ato judicial recorrido consiste em sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da não abertura da conta bancária de campanha.

2. É obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira, ressalvado os casos de ausência de agência bancária ou posto de atendimento bancário e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

3. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

---

**Os recursos financeiros que não provenham das contas de campanha caracterizam recursos de origem não identificada (RONI) e não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos, devendo ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional.**

**ACÓRDÃO nº 60.545, de 28 de março de 2022, REI nº 0600434-57.2020.6.16.0139, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESA.

**VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.**

**UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.**

**PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res.–TSE 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas de campanha caracterizam recursos de origem não identificada (RONI) e não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos, devendo ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**A despeito da falta de apresentação dos extratos bancários pelo prestador, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se sanada.**

**ACÓRDÃO nº 60.483, de 17 de março de 2022, REI nº 0600306-82.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS**

**E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.  
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PARCIAL  
PROVIMENTO.**

1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
2. Se, a despeito da falta de apresentação dos extratos bancários pelo prestador, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se sanada.
3. No caso, a instituição financeira encaminhou todos os extratos eletrônicos, viabilizando a fiscalização por esta especializada.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**A omissão de despesa de pequeno valor ou percentual diminuto realizada antes da parcial não representa gravidez suficiente a ensejar a desaprovação das contas, mas tão somente a aposição de ressalva.**

**ACÓRDÃO nº 60.484, de 17 de março de 2022, PC nº 0600567-  
31.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res.–TSE 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas de campanha caracterizam recursos de origem não identificada (RONI) e não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
4. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.
5. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.–TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.
6. No caso, a omissão de despesa de pequeno valor ou percentual diminuto realizada antes da parcial não representa gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, mas tão somente a aposição de ressalva no ponto.
7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 866,49 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res.–TSE 23.607/2019.

[Retornar](#)

---

**Não tendo sido oportunizado à agremiação a entrega física da mídia, supostamente encaminhada e não recebida por e-mail, desde o primeiro momento em que o prestador informou nos autos que havia encaminhado por e-mail e sendo relevante a dúvida acerca da existência ou não de eventual diferença a ser recolhida, configura cerceamento de defesa a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional sem o devido esclarecimento do valor, de sorte que, é de ser reconhecida a nulidade da sentença.**

**ACÓRDÃO nº 60.199, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600423-65.2020.6.16.0159, rel. Des. Vitor Roberto Silva**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL A TÍTULO DE SOBRAS FINANCEIRAS NÃO RECOLHIDAS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA INTEMPESTIVA, EXCLUSIVAMENTE COM A FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, para evitar o enriquecimento sem causa da União. Assim, havendo apresentação de prestação de contas retificadora, ainda que intempestiva, que supostamente esclarece a diferença não recolhida como sobra financeira, deve ser apreciada.
2. Não tendo sido oportunizado à agremiação a entrega física da mídia, supostamente encaminhada e não recebida por e-mail, já desde o primeiro momento em que o prestador informou nos autos que havia encaminhado por e-mail e sendo relevante a dúvida acerca da existência ou não de eventual diferença a ser recolhida, configura cerceamento de defesa a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional sem o devido esclarecimento do valor, de sorte que, é de ser reconhecida a nulidade da sentença.
3. Recurso conhecido e provido para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

[Retornar](#)

---

**A não apresentação da mídia eletrônica relativa à prestação de contas pelo sistema SPCE, bem como impede os batimentos automáticos com os sistemas de controle da Justiça Eleitoral e frustra a escorreita análise das contas. Desse modo, deve-se concluir pelo julgamento das contas como não prestadas.**

**ACÓRDÃO nº 60.099, de 06 de dezembro de 2021, REI nº**

**0600476-82.2020.6.16.0147, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Cláudia Cristina Cristofani**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). HIPÓTESE DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não apresentação da mídia eletrônica relativa à prestação de contas pelo sistema SPCE viola o artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607 bem como impede os batimentos automáticos com os sistemas de controle da Justiça Eleitoral e frustra a escoreita análise das contas. Desse modo, deve-se concluir pelo julgamento das contas como não prestadas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

---

**A jurisprudência desta Corte para as eleições de 2018 é no sentido de que a ausência de apresentação de relatórios financeiros configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.**

**ACÓRDÃO nº 59.858, de 21 de outubro de 2021, PC nº 0602685-48.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE

## FISCALIZAÇÃO.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. ART. 19, §§ 3º E 7º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

DIVERGÊNCIA E FALTA DE REGISTRO DE RECURSOS TRANSFERIDOS AOS BENEFICIÁRIOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO.

DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS APÓS A ELEIÇÃO. FALHA GRAVE. ART. 35 DA RES.-TSE 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 4 MESES. ART. 77, §§ 4º E 6º DA RES-TSE 23.553/2017.

1. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.

2. A jurisprudência desta Corte para as eleições de 2018 é no sentido de que a ausência de apresentação de relatórios financeiros configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

3. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e de doações recebidas em data anterior à sua entrega configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

4. Até as eleições de 2018, o entendimento desta Corte era no sentido de que a realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

5. O partido deve observar a aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos do FEFC para aplicação em candidaturas femininas, em todas as suas esferas, de forma independente.

6. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativos à cota de gênero que não foram aplicados, no total de R\$ 419.483,99, implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE

23.553/2017.

7. O prestador não observou as normas contidas no art. 63, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, porquanto deixou de registrar na prestação de contas as doações estimáveis realizadas a outros candidatos e diretórios municipais, prejudicando a correta fiscalização por esta Justiça Eleitoral.

8. De acordo com a norma de regência, os gastos eleitorais se efetivam na data da sua contratação, independentemente da realização do pagamento. Ainda, referidos gastos devem estar integralmente quitados até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral e comprovados por documento fiscal hábil e idôneo, emitido na data da realização da despesa.

9. No caso, em que pese as despesas tenham sido contratadas em data anterior ao pleito, as notas fiscais foram todas emitidas em data posterior às eleições de 2018 e os pagamentos não estavam quitados na data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, impedindo a efetiva fiscalização das contas.

10. A utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 1.250.000,00, implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

11. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de R\$ 1.669.483,99 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

12. Aplicação de sanção referente à suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses, nos moldes do art. 77, §§ 4º e 6º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

[Retornar](#)

---

**A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020.**

**ACÓRDÃO nº 59.629, de 14 de setembro de 2021, PC nº 0600575-08.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. UM DIA DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTO NA PARCIAL, DECLARADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. GRAVIDADE CARACTERIZADA. RES.-TSE N° 23.607/2019, ART. 47, § 6º. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. DESCONTO DO VALOR APONTADO COMO IRREGULAR. ART. 74, §§ 5º E 7º DA RES-TSE N° 23.607/2019.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com um dia de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.-TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.
4. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020.
5. Contas desaprovadas.
6. Aplicação de sanção referente ao desconto dos valores a serem recebidos a título de Fundo Partidário da importância apontada como irregular, nos moldes do art. 74, § 5º e § 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

[Retornar](#)

---

**Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que a irregularidade supera 10% das despesas contraídas, bem como seu valor absoluto é igualmente superior a R\$ 1.064,10, não se enquadrando nas balizas definidas pelo Superior Tribunal Eleitoral.**

**ACÓRDÃO nº 59.598, de 02 de setembro de 2021, PC nº 0600563-44.2020.6.16.0048, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DAS DESPESAS CONTRAÍDAS. VÍCIO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A existência de dívidas de campanha não quitadas, sem assunção pelo órgão partidário regional ou nacional, no valor de R\$1.398,00, que representa 100% das despesas contraídas, constitui irregularidade grave, acarretando a desaprovação das contas.
2. Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que a irregularidade supera 10% das despesas contraídas, bem como seu valor absoluto é igualmente superior a R\$ 1.064,10, não se enquadrando nas balizas definidas pelo Superior Tribunal Eleitoral.
3. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

[Retornar](#)

---

**Embora passível de ressalva, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal.**

**ACÓRDÃO nº 55.609, de 04 de dezembro de 2019, PC nº**

## **0602683-78.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Embora passível de ressalva, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal.
2. Restando claro que houve equívoco na escrituração pelo partido, merece apenas ressalva a existência de divergências entre as informações prestadas pelo doador e beneficiário em relação a despesas com combustíveis efetivadas pelo partido e doadas em valor estimável para candidato.
3. Restando claro que houve equívoco na escrituração pelo partido, merece apenas ressalva a existência de divergências de informações declaradas pelo doador e pelos candidatos beneficiários, relativamente a transferências de recursos estimáveis realizadas pelo partido, ora prestador.
4. Merece apenas a aposição de ressalvas a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, os quais não apontam movimentação financeira.
5. Diante dos esclarecimentos prestados pelo partido merece o apontamento de ressalvas a existência de divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final.
6. Havendo informação posterior por ocasião da prestação de contas final, deve ser considerada apenas ressalva a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial
7. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas.**

**ACÓRDÃO nº 55.544, de 25 de novembro de 2019, PC nº 0602240-30.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. O saldo financeiro negativo, ocasionado pelo lançamento de receitas com valor menor do que o valor das despesas efetivamente pagas, compromete a regularidade e a fiscalização das contas, na medida em que demonstra a realização de despesas em valor superior aos recursos financeiros arrecadados para a campanha, dando indícios de existência de recursos financeiros que deixaram de ser registrados na prestação de contas. No entanto, o impacto mínimo nas contas, em razão da porcentagem do valor envolvido, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha por diretórios partidários de nível de direção diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais. Precedentes desta Corte.**

**ACÓRDÃO nº 55.114, de 24 de setembro de 2019, REI nº 0000124-46.2018.6.16.0115, rel. Dr. Rogério de Assis**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. ELEIÇÕES GERAIS. OBRIGAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha por diretórios partidários de nível de direção diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais. Precedentes desta Corte.
2. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**A intempestividade da entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.**

**ACÓRDÃO nº 54.617, de 20 de março de 2019, PC nº 0603811-36.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final.
2. A omissão da prestação de contas parcial não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, vez que os valores referentes às receitas e despesas iniciais foram apresentados na prestação de contas final.
3. A intempestividade da entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação

financeira do prestador.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

JUNTADA

[Retornar](#)

---

**Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.**

**ACÓRDÃO nº 61.178, de 13 de setembro de 2022, REI nº 0600398-96.2020.6.16.0015, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APENAS PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA NO SPCE. CONTA PERMANENTE DO PARTIDO POLÍTICO REGISTRADA NO SPCA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE CANDIDATAS. VALORES ÍNFIMOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM RAZÃO DO CONJUNTO DAS DEMAIS FALHAS APONTADAS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS DOAÇÕES ESTIMADAS REALIZADAS PELO PARTIDO POLÍTICO E OS DECLARADOS

**PELOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADES PREJUDICIAIS À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS ELEITORAIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.**

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.
2. Em que pese o não conhecimento do documento apresentado em sede de recurso, ao considerar a análise do parecer técnico complementar, verifica-se que os recursos recebidos pela recorrente são provenientes de doação realizada pelo Diretório Estadual do Solidariedade do Paraná, devendo, portanto, ser conhecido somente para afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, para evitar o enriquecimento ilícito da União.
3. A prestação de contas de partido político deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas especificamente para a campanha e para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não havendo a necessidade de declaração de conta bancária permanente do partido político, informada no SPCA.
4. O atraso na abertura da conta bancária de campanha pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas.
5. Nada obstante os valores ínfimos das omissões das doações recebidas de candidatas pelo partido político, não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que, no contexto geral da prestação de contas, foram verificadas diversas irregularidades, as quais, analisadas em conjunto, prejudicaram a atividade fiscalizatória e a confiabilidade das contas.
6. As irregularidades encontradas no registro das despesas realizadas com recursos do FEFC não comprometeram a fiscalização das contas eleitorais, mas, ante a constatação das demais falhas cometidas pela recorrente, deve ser mantida a desaprovação das contas.
7. A apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e

confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas e afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 548.431,00 ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

---

**Caso o prestador não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha, essa irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.**

**ACÓRDÃO nº 61.008, de 23 de agosto de 2022, REI nº 0600305-97.2020.6.16.0124, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTO JUNTADO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do Partido Político, em razão da omissão de extrato bancário da conta de campanha.

2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso, quando não presente a característica de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

3. Conquanto o prestador não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha respectiva, essa irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas

instituições bancárias.

4. Contas aprovadas com ressalvas.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

**Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e que não se enquadra na definição de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.**

**ACÓRDÃO nº 60.582, de 01 de abril de 2022, REI nº 0600500-21.2020.6.16.0015, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS INATIVAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. FALHA FORMAL. DECLARAÇÃO DO BANCO JUNTADA APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS. FALHAS FORMAIS ANTE À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A respeitável sentença recorrida julgou não prestadas as contas partidárias relativas às Eleições de 2020 pela não apresentação dos extratos bancários.
2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e que não se enquadra na definição de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.
3. A constatação, em relatório extraído dos sistemas internos da instituição bancária, de que as contas correntes da agremiação

partidária estão na condição de inativas, permite concluir a ausência de movimentação.

4. Ainda que ausentes os extratos e a declaração do gerente do banco quanto à ausência de movimentação financeira, como existem elementos outros capazes de demonstrar que o prestador não recebeu nem gastou ativos financeiros, a irregularidade pode ser superada com a aposição de ressalva.

5. Recurso conhecido e dado provimento para aprovar as contas com ressalva.

[Retornar](#)

---

**Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REl nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, para fins de afastar o julgamento das contas como não prestadas.**

**ACÓRDÃO nº 60.074, de 03 de dezembro de 2021, PC nº 0600361-89.2020.6.16.0170, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica enseja o julgamento das contas como não prestadas.

2. Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REl nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, para fins de afastar o julgamento das contas como não prestadas.

3. Se é possível a juntada de procuração em sede recursal, mais ainda a juntada

em momento processual anterior, após a prolação da sentença.

4. As notificações, as comunicações ou as intimações por serviços de mensagens instantâneas, fora do período eleitoral, dependem de prévia adesão do destinatário a esse sistema de comunicação para serem consideradas válidas com o envio e recebimento no número informado no respectivo termo de adesão ou em procuração com essa finalidade, conforme o art. 5º, parágrafo único da Res.-TRE/PR 852/2020.

5. O encerramento das eleições e a ausência de termo de adesão específico ao recebimento de notificações pelo WhatsApp implica em nulidade da notificação, pois gera prejuízo insuperável ao réu que não participa de qualquer ato processual.

6. No caso, mister a decretação de nulidade da citação e de todos os atos processuais posteriores, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento.

7. Recurso conhecido e prejudicado. Nulidade decretada de ofício.

[Retornar](#)

---

**O instrumento de mandato para constituição de advogado pode, excepcionalmente, ser admitido quando apresentado em grau recursal, uma vez que se trata de documento formal não relacionado com a materialidade da prestação de contas. Precedentes.**

**ACÓRDÃO nº 59.987, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600570-36.2020.6.16.0048, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INSTRUMENTO APRESENTADO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O instrumento de mandato para constituição de advogado pode, excepcionalmente, ser admitido quando apresentado em grau recursal, uma vez que se trata de documento formal não relacionado com a materialidade da prestação de contas. Precedentes.

2. Regularizada a representação processual do prestador de contas, ainda que em grau recursal, e não havendo outras irregularidades apontadas pela análise do setor técnico, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**A apresentação de documentos em Prestação de Contas deve se dar dentro dos prazos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão. Precedente deste Tribunal (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 0600458-03.2020.6.16.0134, ACÓRDÃO nº59.279. Publicado no DJE de 28/07/2021, Relator Des. Vitor Roberto Silva).**

**ACÓRDÃO nº 59.646, de 16 de setembro de 2021, PC nº 0601521-33.2020.6.16.0144, rel. Dra. Flávia da Costa Viana**

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E COMPROVANTE INELEGÍVEL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES JÁ CONSTANTES NO RELATÓRIO PRELIMINAR. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE. NÃO CONHECIDOS. PROCURADORA DO RECORRENTE. DIRETORA DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE NÃO INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A OAB. CONTADORA. CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GASTOS SUPORTADOS POR CANDIDATA A PREFEITA. MESMO PARTIDO DO

RECORRENTE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTO E COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. TOTALIDADE DOS GASTOS CONTRATADOS. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE FUNDO DE CAIXA. 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS. GRAVIDADE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO

1. A apresentação de documentos em Prestação de Contas deve se dar dentro dos prazos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão. Precedente deste Tribunal (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 0600458-03.2020.6.16.0134, ACÓRDÃO nº59.279. Publicado no DJE de 28/07/2021, Relator Des. Vitor Roberto Silva).
2. Para configuração da incompatibilidade para o exercício da advocacia é necessária demonstração de que a procuradora exercia, de forma efetiva, funções de direção, não bastando para tanto a nomenclatura do cargo. Encaminhamento de cópias dos autos para a OAB/PR.
3. O Decreto-Lei nº 9.295/1946 que regula a profissão de contador e dá outras providências não prevê incompatibilidade de cumulação de exercício da atividade profissional com a investidura em cargo público.
4. O pagamento dos honorários advocatícios e contábeis por candidata ao pleito majoritário não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, nos termos do §9º do artigo 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, bastando seu lançamento na prestação de contas da doadora.
5. A quitação em espécie da totalidade das despesas contratadas pelo prestador viola o disposto no artigo 39, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e caracteriza constituição indevida de fundo de caixa. Irregularidade grave, pois corresponde a 100% dos recursos financeiros movimentados durante a campanha, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para apor ressalva nas contas.
6. Recurso conhecido e não provido, com determinação de remessa de cópias dos autos para a OAB/PR.

[Retornar](#)

---

**Superação de entendimento anterior de que após regular intimação para a apresentação das contas de campanha, não poderia o prestador juntar documentos em grau de recurso pois incidiria o instituto da preclusão.**

**ACÓRDÃO nº 59.945, de 29 de agosto de 2019, REI nº 0000047-98.2018.6.16.0030, rel. Dr. Rogério de Assis**

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. ART. 83 DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 DO TSE.

1. A exiguidade dos prazos eleitorais, tanto para as partes como para os julgadores, permitem a flexibilização da preclusão a fim de se conhecer de documentos apresentados em grau de recurso.
2. Superação de entendimento anterior de que após regular intimação para a apresentação das contas de campanha, não poderia o prestador juntar documentos em grau de recurso pois incidiria o instituto da preclusão.
3. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalva.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
5. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

---

**Após regular intimação para a apresentação das contas de campanha, não pode o prestador juntar documentos em grau de recurso pois incide o instituto da preclusão.**

**ACÓRDÃO nº 54.644, de 29 de abril de 2019, REI nº 0000032-02.2018.6.16.0040, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. ART. 83 DA RESOLUÇÃO N° 23.553/2017 DO TSE.

1. Após regular intimação para a apresentação das contas de campanha, não pode o prestador juntar documentos em grau de recurso pois incide o instituto da preclusão.
2. Recurso conhecido e improvido.

[Retornar](#)

---

## PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

[Retornar](#)

**A utilização indevida dos recursos do FEFC destinados a campanhas femininas implica a consequente devolução ao Tesouro Nacional.**

**ACÓRDÃO nº 60.030, de 30 de novembro de 2021, REI nº 0600325-69.2020.6.16.0001, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DO FEFC. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias relativas às Eleições de 2020, eis que não constaram despesas de pequena monta, passíveis de ressalvas e não houve a comprovação da utilização do mínimo previsto em lei dos recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanhas - FEFC para as candidatas do sexo feminino.
2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não caracterizada a qualidade de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. Precedentes deste Tribunal.
3. É dever da agremiação partidária, em todas as suas esferas, a aplicação do mínimo de 30% dos recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanhas - FEFC - em benefício de candidaturas do sexo feminino.
4. A utilização indevida dos recursos do FEFC destinados a campanhas femininas implica a consequente devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
5. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

---

**A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no caso do não atendimento do percentual mínimo destinado às candidaturas femininas, implica devolução ao Tesouro Nacional dos valores cuja aplicação não tenha sido comprovada.**

**ACÓRDÃO nº 59.922, de 09 de novembro de 2021, REI nº 0060050-28.2020.6.16.0102, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS RELATIVOS A CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. FALTA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA RELATIVO À COTA DE GÊNERO. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação de extratos bancários relativos a todo o período sob análise é irregularidade que não conduz necessariamente à desaprovação das contas se estiverem disponíveis extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, de modo que seja viabilizada a análise da movimentação financeira.
2. O partido deve observar a aplicação de 30% referente aos recursos do FEFC para aplicação em candidaturas femininas, em todas as suas esferas, de forma independente.
3. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no caso do não atendimento do percentual mínimo destinado às candidaturas femininas, implica devolução ao Tesouro Nacional dos valores cuja aplicação não tenha sido comprovada, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

---

**O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.**

**ACÓRDÃO nº 58.959, de 02 de junho de 2021, PC nº 0600272-33.2020.6.16.0084, rel. Dr. Rogério de Assis**

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. RECURSOS FEFC. DESTINAÇÃO CANDIDATURA FEMININA. PROIBIÇÃO DE REPASSE CANDIDATURA MASCULINA. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERCENTUAL MÍNIMO. AFERIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO E NÃO DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANTIDO RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.
2. O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.
3. O atendimento do percentual de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas deve ser aferido considerando as contas do Partido Político, a quem incumbe respeitar o percentual mínimo, ressaltando que o Partido define critérios próprios para distribuição dos recursos do FEFC, não podendo assim o percentual ser mensurado em relação aos valores distribuídos pelo partido em determinado

Município.

4. No presente caso, tratando-se da análise da prestação de contas do candidato que no caso recebeu os recursos repassados irregularmente e ausente qualquer indício de má-fé do Prestador, bem como que o valor não é expressivo, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando mantida a determinação para a devolução dos valores, nos termos do art. 17, § 9º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

---

**A ausência de destinação do percentual mínimo dos recursos do partido para incentivo às candidaturas femininas, em descumprimento a orientação firmada pelo STF, na ADI 5617, e pelo Colendo TSE na Consulta nº 060025218, enseja a desaprovação das contas e impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro fim. Precedentes.**

**ACÓRDÃO nº 57.929, de 11 de dezembro de 2020, PC nº 0602694-10.2018.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MÍDIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA GRAVE. FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. MÍNIMO DE 30% DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.**

1. A entrega da prestação de contas partidária se completa com a apresentação da mídia e dos documentos pertinentes conforme determinado o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A ausência de destinação do percentual mínimo dos recursos do partido para incentivo às candidaturas femininas, em descumprimento a orientação firmada pelo STF, na ADI 5617, e pelo Colendo TSE na Consulta nº 060025218, enseja a desaprovação das contas e impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro

fim. Precedentes.

3 Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

---

**A falta de prestação de contas parcial e a ausência de envio de relatórios financeiros configuram improriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final e não representarem significativo montante. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.**

**ACÓRDÃO nº 55.878, de 11 de fevereiro de 2020, PC nº 0603900-59.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO OBSTA A FISCALIZAÇÃO. 13 DIAS DE ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO RELATÓRIO FINANCEIRO EM RELAÇÃO A UMA DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINAL. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RES.-TSE 23.553/2017, ART. 82, §§ 1º E 2º. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NAS CAMPANHAS FEMININAS. GASTO FORMALMENTE COMPROVADO. DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE GASTO PARCIAL COM O FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A determinação de prestação de contas parcial e envio de relatórios financeiros durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. Contudo, a falta de prestação de contas parcial e a ausência de envio

de relatórios financeiros configuram impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final e não representarem significativo montante. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

3. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, partidos e demais candidatos e pelo Ministério Público.

4. A apresentação das contas finais com 13 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

5. A utilização de recursos do FEFC nas campanhas femininas é comprovada não apenas pelo repasse direto de doação às candidatas, mas também mediante assunção de custos de propaganda pelo partido, pagos com recursos do FEFC, destinados às campanhas das mulheres.

6. O recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação de gastos durante a campanha enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

7. Desaprovação das contas.

8. Determinação, ao partido, que devolva R\$ 13.587,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

---